



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/112/2013
Data:	12/01/2013 Pp. 301
Rubrica:	04 - SOCEMUT

Processo nº.: E-12/003/112/2013
Data de autuação: 17/01/2013.
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.
Assunto: OCORRÊNCIA DE FALTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Sessão Regulatória: 26/06/2018

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração¹ opostos pela Concessionária Águas de Juturnaíba em face da deliberação AGENERSA/CD N°. 3.268, de 28/11/2017², publicada no diário oficial do Estado do Rio de Janeiro em 07/12/2017.

A Concessionária, informando a tempestividade dos presentes Embargos uma vez que interposto em 12/12/2017, requereu o seu recebimento em seu duplo efeito e, no mérito, alegou suposta obscuridade e contradição desta Agência quando da edição da Deliberação AGENERSA/CD n°. 3.268/2017, que *...conduziram à conclusão de que a Concessionária embargante teria descumprido o art. 6º, parágrafo 1º, da Lei 8.987/95 e da Cláusula 19ª, parágrafo 2º, g, do Contrato Concessório, mormente, sob o argumento de que a embargante não teria prestado o serviço de abastecimento entre 23/12/2012 a 03/01/2013, bem como entre 12/02/2013 e 20/02/2013, interrompendo o serviço sem prévia comunicação, acarretando privações e transtornos ao reclamante, o*

¹ 283/286

² "DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.268, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - OCORRÊNCIA DE FALTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/003.112/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de multa de 0,0004% (quatro décimos de milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração em virtude do descumprimento do artigo 6º, §1º da Lei n.º 8.987/1995 e da Cláusula 19ª, §2º, g' do Contrato de Concessão, tendo em vista a falta de abastecimento e de informação ao usuário nos períodos de 23/12/2012 à 03/01/2013 e 12/02/2013 à 20/02/2013.

Art. 2º Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração, aos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n°. 007/2009.

Art. 3º Determinar o envio de cópia da presente decisão ao usuário através da Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2017."

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/112/2013
Data: 17/01/2013 Fls. 302
Assinatura: [assinatura]

que estaria comprovado nos autos com o registro de reclamação junto a Concessionária embargante para tratar de falta de abastecimento nos referidos períodos, deixando de observar os Princípios de eficiência e continuidade do serviço público prestado, imputando a embargante pena de multa..."

Acrescentou, a Concessionária, que:

"Inicialmente, cumpre salientar que o exame minucioso dos presentes autos permite afirmar que as alegações dos reclamantes/embargados estão completamente desprovidas de comprovação, sequer de verossimilhança, bem como a embargante, ao longo de todas as suas manifestações contidas nos autos nega que tenha ocorrido desabastecimento nos períodos alegados pelos reclamantes/embargados.

(...)

*Por outro lado, mais uma vez, com todo o devido respeito ao relatório e ao voto da relatoria, entende a embargante que ambos deram interpretação contrária ao parecer técnico da CASAN que textualmente afirma que **"não ocorreu anormalidade no abastecimento ao usuário"**, conforme trazido a colação no próprio voto, configurando, também obscuridade passível de oposição dos presentes embargos para fins de esclarecimento, conferindo a final, efeitos modificativos ao decisum.*

O voto que originou a Deliberação em comento omitiu-se quanto ao fato da embargante só ter recebido uma reclamação de alegada falta de abastecimento entre 23/12/2012 e 03/01/2013 e ter no dia seguinte conforme ordem de serviço anexa aos autos comparecido ao local e atestado que o abastecimento era normal e os reclamantes não estavam no imóvel, fato incontroverso, jamais impugnados pelos reclamantes/embargados.

Y



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/112/2013
Data:	17/01/2013 Fls. 303
Mubrica:	Cl. - 50201297

(...)

O que se vê nos autos são apenas alegações infundadas dos embargados e sem comprovação mínima, o que deveria ter sido observado para fins de prolação da Deliberação em comento, a fim de não caracterizar julgamento contra a prova dos autos.

(...)

No caso em questão, as omissões e obscuridades ora expostas revelam que interferiram diretamente na prolação do voto que, acompanhado pelos demais nobres Conselheiros, culminaram na penalização da embargante ao pagamento de multa com a qual a embargante não concorda.

Noutro giro, a embargante ao longo de toda instrução processual administrativa sustenta que apesar de não ter havido alegada falta de abastecimento no período apontado na reclamação, que caberia aos embargados possuírem reservatório de água adequado as suas necessidades, nos termos do art. 29, do Decreto Estadual 22.872/96, em atenção a Cláusula Terceira, do Contrato Concessório, com o fito de armazenarem a água fornecida via rede ou via carro pipa, a pedido, se fosse necessário e para fins de manutenção da continuidade do serviço, nos termos, por tanto, da legislação em vigor e da Jurisprudência fixada em nossos Tribunais amplamente demonstradas nas manifestações da embargante nos autos.

(...)

Por qualquer ângulo que se veja e pelas provas trazidas somente pela embargante aos autos, entende que jamais infringiu qualquer regra contratual ou legal no que concerne a

Y



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/112/2013
Data:	17/01/2013 Fls. 304
Rubrica:	04.50201292

continuidade na prestação do serviço público de abastecimento aos embargados, bem como que jamais interrompeu o abastecimento sem prévia notificação, visto que os embargados jamais ficaram sem abastecimento.

Isto posto, diante das omissões e obscuridades demonstradas, requer com as maiores expressões de respeito ao douto Conselho da AGENERSA que sejam os presentes Embargos Declaratórios recebidos no efeito modificativo, para que sejam sanadas omissões e obscuridades e reconhecido, no final, que não houve descumprimento do art. 6º, parágrafo 1º, da Lei 8.987/95 e da cláusula 19ª, parágrafo 2º, g, do Contrato Concessório, na forma da DELIBERAÇÃO AGENERSA 3268/2017, publicada na Imprensa Oficial em 07/12/2017, que tratou da RECLAMAÇÃO de falta de abastecimento no período de 23/12/2012 à 03/01/2013 e EXCESSO DE ABASTECIMENTO no período de 12/02/2013 e 20/02/2013, por ser esta a medida que exprime o mais salutar direito e cristalina justiça, lembrando que não há qualquer comprovação dos embargados quanto as suas alegações. (grifos no original)

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA aduziu:

"Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Concessionária CAJ, em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.268/2017, publicada em 07/12/2017, às fls. 280, recurso este protocolado junto a esta AGENERSA, em 12/12/2017, às fls. 283-286.

A embargante alega através da Carta CAJ-836/17, de 12/12/2017, recebida como Embargos de Declaração, no sentido de prestigiar os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, que a deliberação embargada apresenta

f



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/112/2013
Data:	17/01/2013 Fls. 305
Publica:	ay. 50201347

contradições, omissões e obscuridades, além de pleitear o duplo efeito para os Embargos de Declaração.

I – DO DUPLO EFEITO

Dentro do sistema jurídico nacional, os Embargos de Declaração são sempre julgados pelo juízo a quo tendo em vista que as correções, elucidações, acréscimos e saneamento de contradições são efetuadas pelas autoridades legalmente constituídas para julgar naquele grau de jurisdição. Desta maneira não cabe, especificamente para o Recurso em pauta o efeito devolutivo requerido.

Independentemente deste fato, não há prejuízo para embargante em face do que é expresso no § Único, do artigo 78, do regimento desta AGENERSA, que confere o efeito interruptivo nos Embargos de Declaração.

II - DA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NA DELIBERAÇÃO EMBARGADA

A embargante expõe que entende como obscuridade '... A interpretação contrária ao parecer técnico da CASAN...' Também omite que, outro Órgão Técnico, qual seja, a Procuradoria, divergiu da posição da CASAN. Assim sendo, o Conselho Diretor (CODIR), no exercício de suas prerrogativas de julgamento dos fatos e das provas acostadas nos autos, entendeu que a posição da Procuradoria, no caso concreto, é a que mais se adequava àqueles. Desta forma, o CODIR deliberou livremente dentro de suas convicções e de maneira unânime, isto é, sem divergências internas.

III - DA ALEGAÇÃO 'OMISSÃO' NA DELIBERAÇÃO EMBARGADA

Quanto a este aspecto, a Delegatária recorre argumentando que '... o voto que originou a Deliberação em comento omitiu-se ao

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/112/2013
Data 12/01/2013 Fls. 306
Assinatura: ay. socm 242

fato da embargante só ter recebido uma reclamação de alegada falta de abastecimento entre 23/12/2012 e 03/01/2013 em 11/01/2013...!.

Não observo neste relato, qualquer nexo causal entre a falta de água no período acima citado, com a reclamação efetuada em 11/01/2013. Não há regra que obrigue ao reclamante efetuar a reclamação durante o período da ocorrência. A oportunidade e data conveniente a reclamar, cabe ao reclamante.

Não constar esta observação no relatório e, tampouco no voto, não caracteriza omissão, tendo em vista que, os fatos não teriam peso racional, lógico e causal, para mudar a decisão do CODIR

IV- DA ALEGAÇÃO 'CONTRADIÇÃO' NA DELIBERAÇÃO EMBARGADA

Em relação a alegação de contradição, no mesmo parágrafo em que foi extraído o texto da omissão, a Concessionária continua o relato, '...em 11/01/2013, e ter no dia seguinte, conforme ordem de serviço anexa aos autos, comparecido ao local e atestado que o abastecimento era normal e os reclamantes não estavam no imóvel, fato incontroverso, jamais impugnados pelos reclamantes/embargados...!.

A partir da leitura do parágrafo acima, o argumento que é usado para arguir a contradição, é a ausência dos ocupantes no endereço reclamado.

Não vejo contradição na ausência dos ocupantes no dia 12/01/2013, já que o imóvel, bem provavelmente, seja de veraneio. Mesmo que não fosse, a constatação de que o fornecimento de água estava normal no dia 12/01/2013, não tem o poder de provar que, no período de 23/12/2012 a 03/01/2013, o fornecimento estivesse na mesma condição do dia 12/01/2013.

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/112/2013
Data	17/01/2013 307
Assinatura	Ally - 50201292

Logo, não é plausível assumir qualquer contradição nos termos sustentados pela embargante.

Para a conclusão, é oportuno destacar que os parágrafos seguintes, ao texto acima transcrito, da referida Carta da CAJ, só focam na parte do Mérito da decisão, o que não é apropriado se discutir em sede de Embargos de Declaração, já que este Recurso se restringe a sanar obscuridades, omissões e contradições, conforme artigo 78, do Regimento Interno da AGENERSA c/c o artigo 1022, do CPC/2015.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios porque tempestivos, e negar-lhe provimento, no que tange aos vícios de obscuridade, omissão e contradição." (grifos no original)

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº. 31/2018, a Concessionária foi instada a apresentar razões finais, o que foi realizado por meio da Carta CAJ nº 105/18, às fls. 296/299, reiterando os termos do recurso, conforme segue:

"(...)

Isto posto, reitera as razões expostas nos Embargos Declaratórios e na presente manifestação para ao final serem sanadas omissões e obscuridades e reconhecido, no final, que não houve descumprimento do art. 6º, parágrafo 1º, da Lei 8.987 e da cláusula 19ª, parágrafo 2º, g, do Contrato Concessório, na forma da DELIBERAÇÃO AGENERSA 3268/2017, publicada na Imprensa Oficial em 07/12/2017..."

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 4408976



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/112/2013
Data:	17/01/2013 308
Assunto:	Caj. 50201047

Processo nº. : E-12/003/112/2013
Data de autuação: 17/01/2013.
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.
Assunto: OCORRÊNCIA DE FALTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Sessão Regulatória: 26/06/2018

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração¹ opostos pela Concessionária Águas de Juturnaíba em face da deliberação AGENERSA/CD Nº. 3.268, de 28/11/2017², publicada no diário oficial do Estado do Rio de Janeiro em 07/12/2017.

A Procuradoria desta Agência ofertou parecer pelo conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração porque tempestivo e, no mérito, pelo não provimento, por entender que a decisão embargada não possui vícios de obscuridade, omissão e contradição conforme sustentou a Recorrente.

Inicialmente, registro a tempestividade dos presentes Embargos de Declaração, eis que o mesmo foi oposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA, conforme bem elaborado Parecer da Procuradoria desta Agência.

Quanto ao mérito, manifesto meu alinhamento ao parecer da Procuradoria desta AGENERSA.

¹ 283/286

² "DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.268, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - OCORRÊNCIA DE FALTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.112/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de multa de 0,0004% (quatro décimos de milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração em virtude do descumprimento do artigo 6º, §1º da Lei n.º 8.987/1995 e da Cláusula 19ª, §2º, g' do Contrato de Concessão, tendo em vista a falta de abastecimento e de informação ao usuário nos períodos de 23/12/2012 à 03/01/2013 e 12/02/2013 à 20/02/2013.

Art. 2º Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração, aos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 007/2009.

Art. 3º Determinar o envio de cópia da presente decisão ao usuário através da Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2017."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/112/2013
Data 12/01/2013 Fls. 309
Assinatura [assinatura]

De fato, como apontado pela Procuradoria "...o Conselho Diretor (CODIR), no exercício de suas prerrogativas de julgamento dos fatos e das provas acostadas nos autos, entendeu que a posição da Procuradoria, no caso concreto, é a que mais se adequava àqueles. Desta forma, o CODIR deliberou livremente dentro de suas convicções e de maneira unânime, isto é, sem divergências internas."

Ademais, no que se refere a suposta omissão alegada pela embargante relacionada aos períodos de falta de abastecimento, a própria Procuradoria pontuou que verificou nexos causais entre a falta de água no período citado com a reclamação efetuada, senão vejamos:

"(...)

Quanto a este aspecto, a Delegatária recorre argumentando que '... o voto que originou a Deliberação em comento omitiu-se ao fato da embargante só ter recebido uma reclamação de alegada falta de abastecimento entre 23/12/2012 e 03/01/2013 em 11/01/2013...'

Não observo neste relato, qualquer nexos causal entre a falta de água no período acima citado, com a reclamação efetuada em 11/01/2013. Não há regra que obrigue ao reclamante efetuar a reclamação durante o período da ocorrência. A oportunidade e data conveniente a reclamar, cabe ao reclamante."

Portanto, não há de se falar em vícios na decisão deste Conselho Diretor. Como bem apontado pela Procuradoria, não há na decisão embargada os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não se mostra pertinente o provimento do presente recurso.

Diante do exposto, tendo em vista o teor do presente processo, bem como o parecer jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º conhecer dos Embargos de Declaração, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a deliberação embargada.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/112/2013
Data: 12/01/2013 Fls. 310
Assinatura: [assinatura]

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3426,

DE 26 DE JUNHO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA -
OCORRÊNCIA DE FALTA DE FORNECIMENTO
DE ÁGUA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,** no
uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório n.º E-12/003.112/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Conhecer dos Embargos de Declaração, porque tempestivo, para, no mérito, negar-
lhe provimento, mantendo-se na íntegra a deliberação embargada.

Art. 2º A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885

AUSENTE
Adriana Miguel Saad
Vogal